



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 305/2022 de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *“Dispõe sobre o direito de pessoa em tratamento ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência emocional no município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 305/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre o direito de pessoa em tratamento ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de assistência emocional no município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto busca assegurar às pessoas com a saúde mental em tratamento a companhia de animal de assistência emocional em locais públicos ou privados de uso coletivo (art. 1º e 2º), definindo as exigências relativas aos animais (art. 3º), documentos a serem portados pela pessoa em tratamento (art. 4º), condutas proibidas (art. 5º) e penalidades aos infratores (art. 6º).

No entanto, **notamos que a matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 12.469, de 13 de dezembro de 2021**, a qual “*acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades*”, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, os quais dispõem:

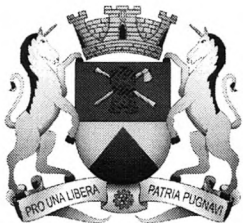
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

*IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou **disposições legais revogadas**.*

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da Lei nº 12.469, de 2021, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Desta forma, **nos termos propostos, o PL padece de ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e consequente **inconstitucionalidade**, por violação ao princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 03 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro